



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002733-27.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante GERCINA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002733-27.2024.8.26.0024

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Gercina Maria da Silva**

Apelado: **Município de Murutinga do Sul**

Comarca: **Andradina**

Juiz: **Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves**

Voto nº 9293

Reclamação trabalhista. Pretensão autoral voltada ao pagamento de adicional de insalubridade, horas extras e indenização por danos morais. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Insurgência da autora. Não conhecimento. Intempestividade do apelo caracterizada. Ausência, ademais, de alegação ou comprovação na minuta recursal de qualquer feriado ou causa de suspensão local à contagem do prazo. Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Gercina Maria da Silva** contra a sentença lançada às fls. 176/179, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida em face do **Município de Murutinga do Sul**, voltados ao reconhecimento de seu direito ao pagamento de horas extras e adicional de insalubridade.

Irresignada, sustenta a apelante (fls. 192/224), em síntese, que: i) houve cerceamento de defesa, pois a demanda foi julgada antecipadamente, sem oportunizar a produção das provas requeridas; ii) a negativa de produção de provas violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; iii) exerce a função de merendeira em ambiente insalubre, exposta a calor excessivo e mudanças bruscas de temperatura, sem receber o adicional de insalubridade; iv) a administração municipal adotou tratamento discriminatório, pois outros servidores em idênticas condições recebem o benefício; v) o artigo 185, inciso IV, da Lei Municipal nº 587/81, prevê a concessão de gratificação para atividades insalubres, sendo desnecessária a promulgação de nova lei específica; vi) não se trata de aumento de vencimentos por isonomia, mas de cumprimento de direito já previsto

em lei; vii) a negativa do adicional de insalubridade representa aplicação seletiva da legislação municipal, em violação aos princípios da igualdade e da moralidade administrativa; viii) precedentes jurisprudenciais demonstram que servidores do mesmo município já obtiveram reconhecimento judicial do direito ao adicional de insalubridade em casos análogos.

Requer a anulação da sentença para reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente, a reforma do julgado para condenar o Município de Murutinga do Sul ao pagamento do adicional de insalubridade, com os devidos reflexos sobre férias, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado.

Apelo respondido (fls. 230/233).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A sentença impugnada (fls. 176/179) foi disponibilizada no DJE em 12/12/2024 (quinta-feira) e publicada no dia útil seguinte (13/12/2024, sexta-feira), conforme certidão lançada à fl. 182, com início da contagem do prazo de 15 dias para interposição do recurso na segunda-feira, dia 16/12/2024, de forma que o *dies ad quem* do prazo recursal, considerado o período de suspensão dos prazos de 20/12/2024 a 20/1/2025, ocorreu em 4/2/2025 (terça-feira).

O apelo foi interposto apenas em 5/2/2025, um dia após o seu vencimento, sem que em suas razões tenha sido indicada qualquer causa de suspensão da contagem do prazo, sendo irremediavelmente intempestivo.

Interposta a apelação após o término do prazo legal e, além de desconhecida por este Tribunal, não alegada ou comprovada pelo recorrente qualquer causa que ensejasse a suspensão da contagem, revela-se tardio o seu manejo, a inviabilizar o conhecimento diante da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator